PROCESSO Nº TST-RR - 164000-05.1998.5.20.0002

A C Ó R D Ã O
(5ª Turma)
GMBM/MS/RTM/ld

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PERÍODO NÃO AMPARADO PELA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PERÍODO NÃO AMPARADO PELA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PERÍODO NÃO AMPARADO PELA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** A Instrução Normativa 41/2018 desta Corte, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais introduzidas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8CC3D9F6DC7.

Firmado por assinatura digital em 15/12/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

pela Lei 13.467/2017 à Consolidação das Leis do Trabalho, estabeleceu, em seu artigo 2º, que "*O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017*". Constata-se que a determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, ocorrida em 22/08/2017, é anterior à data da vigência da Lei n° 13.467/2017, sendo inaplicável ao caso, portanto, referido dispositivo legal que permite a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-164000-05.1998.5.20.0002**, em que é Recorrente **MARIA DO CARMO SANTOS E OUTROS** e é Recorrido **SEVIBA SEGURANCA E VIGILANCIA DA BAHIA LTDA, OSCAR ANTUNES PIMENTEL DANTAS, JAIRO BARREIROS DE ALMEIDA, JAIRICO MARTINS DE ALMEIDA e LÍVIO FÉLIX MORAIS TOURINHO.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8CC3D9F6DC7.

Firmado por assinatura digital em 15/12/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.

2 – MÉRITO

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PERÍODO NÃO AMPARADO PELA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

> Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.
>
> Examino.
>
> O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.
>
> Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.
>
> Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:
>
>> PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
>> Tempestivo o Recurso.
>> Regular a representação processual.
>> Isenta de preparo (artigo 790, §3 da CLT)
>> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
>> PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
>>
>> Insurge-se a Recorrente contra a Decisão Regional que reconheceu a prescrição intercorrente, afirmando que não foi observado que as normas coletivas foram descumpridas pelos Recorridos.
>>
>> Obtempera o quanto se segue: "MM Julgadores, numa análise mais acurada dos fatos observa-se que a decisão recorrida entende equivocadamente a prescrição intercorrente, sem observar a nossa Carta Magna, nossa Lei Substantiva e Adjetiva e os julgados por esta Corte, não aplicando a verdadeira e esperada Justiça, uma vez que a r. decisão combatida declarou a prescrição intercorrente, com fundamento na Lei 13.467/2017, esta posterior a presente ação; contrariando as doutrinas, as jurisprudências, a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8CC3D9F6DC7.

CLT, nossa Lei Adjetiva e a nossa Carta Magna, com ofensa a coisa julgada e/ou cerceamento de defesa o r. Acórdão afronta a nossa legislação, afeta a dignidade dos trabalhadores e vai de encontro à valorização do trabalho, prejudicando os Obreiros e acarretando-lhes ofensa a sua pessoalidade e sua intimidade[...]

Requer a reforma do julgado hostilizado, determinando a correção dos cálculos, a fim de que sejam observadas as contas por si apresentadas, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, XXIX e 93, inciso IX, todos da CRFB/88.

Analiso.

Nos termos do art. 896 § 2º, da CLT e Súmula nº 266, do TST, somente caberá Recurso de Revista, em processo de execução, por inequívoca ofensa direta e literal de norma da Carta Magna.

Não constato, no Acórdão Regional, violação direta e literal aos dispositivos da Carta Magna apontados, pois o Tribunal manteve a Sentença de extinção da execução. No presente caso, foi demonstrado que, após a intimação dos exequentes para indicar meios de execução, eles permaneceram inertes por mais de 02 (dois) anos da intimação, sem diligenciar no sentido de dar andamento útil ao feito.

Nesse sentido, decidiu a Turma Regional com base na Recomendação n.º 3/GCGJT, de 24/07/2018, posicionando-se no sentido de que a hipótese dos autos é caso de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme artigo 3° da recomendação.

Inviável, portanto, o seguimento do Apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto pela MARIA DO CARMO SANTOS, RADEMACK BISPO LEITE, ROSEVALDORAMOS DOS SANTOS, MARCOS LUIZ SILVA DOS SANTOS, OLAVO LEITE COSTA.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista. Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8CC3D9F6DC7.

análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Nas razões da revista, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que a prescrição intercorrente não é aplicável ao processo em tela, pois a Lei nº 13.467/2017 é posterior à presente ação.

Na minuta de agravo, afirma que seu recurso reúne condições de conhecimento e provimento.

<u>Merece reforma a decisão agravada.</u>

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O e. TRT consignou, quanto ao tema (destacou-se):

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8CC3D9F6DC7.

PROCESSO Nº TST-RR - 164000-05.1998.5.20.0002

Insurgem-se os exequentes contra a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.

Trazem as seguintes alegações:

> *"Inconformados com a r. decisão das págs. retro, dos autos em questão, que declarou a prescrição intercorrente, os Agravantes ingressam com a medida judicial denominada AGRAVO DE PETIÇÃO, tendo em vista não ter sido aplicada a verdadeira e esperada Justiça, uma vez que a r. decisão declarou a prescrição intercorrente, com fundamento na Lei 13.467/2017, esta posterior a presente ação, contrariando as doutrinas, as jurisprudências, a CLT, nossa Lei Adjetiva e a nossa Carta Magna, com ofensa a coisa julgada e/ou cerceamento de defesa. Além do que, conforme págs. retro, foram feitas diversas diligências para localização de bens penhoráveis dos Executados; no entanto, sem êxito.*
>
> *Diante dos pressupostos processuais preenchidos, requerem o devido processamento do recurso e o seu provimento como será demonstrado abaixo.*
>
> *MM Julgadores, a prescrição intercorrente deve ser afastada, em face do r. Juízo "a quo" ter fundamentado numa Lei posterior a presente ação, que considerou que a paralisação do processo executivo ocorreu por mais de dois anos "por culpa exclusiva do Exequente", entendendo o r. Juiz Guilherme Carvalheira Leal, da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju/Sergipe, que isso demonstrou "absoluto desinteresse no deslinde da causa, inércia". Em razão disso, extinguiu a execução por força do reconhecimento da prescrição intercorrente. Sem razão.*
>
> *É de bom alvitre salientar que a r. decisão impugnada foi proferida com fundamento na Lei nº 13.467/2017,Lei esta posterior a presente ação, a qual é conhecida como reforma trabalhista, na qual inseriu um novo dispositivo que trata da prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas no prazo de dois anos, que não se aplica ao presente caso. Conforme doutrinas e jurisprudências, a aplicação da nova legislação não pode "surpreender a parte cujo direito era garantido ou, ao menos, não defeso pela legislação então vigente". Assim, considerando a data de publicação da decisão das págs. retro, a qual gerou esse recurso, a referida norma legal não se aplica presente caso. E, de acordo com o doutrinador, Homero Batista, "não poderá o magistrado, a pretexto de aplicar a reforma trabalhista, procurar processos parados há dois anos e cravar a prescrição intercorrente retroativa". Salientamos ainda que, na Consolidação das Leis do trabalho (CLT), a execução pode ser promovida por qualquer interessado ou por iniciativa do juízo, sem o impulso das partes. E também a súmula do TST e à Tese Jurídica deste Regional estabelecem que a prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho. É de bom alvitre ainda salientar que, a jurisprudência do TST nega a possibilidade da prescrição intercorrente no âmbito da*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8CC3D9F6DC7.

Firmado por assinatura digital em 15/12/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Justiça do Trabalho, determinando então o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na execução. A Corte sedimentou o seguinte entendimento: "a execução trabalhista, por comportar o impulso oficial (art. 878, CLT), e pelo fato de existir a coisa julgada material, com potencial para surtir plenamente os seus efeitos jurídicos (artigo 5º, XXXVI, da CF, c/c o art. 467do CPC), não comporta a prescrição intercorrente, ressalvada a hipótese de processo de execução fiscal (art. 889daCLTe artigo 1ºda Lei 9.873/1999 c/c o artigo 40, §§ 4 ºe 5ºda Lei 6.830/1980)".À luz do exposto, é forçoso concluir que a Súmula 327 do STF resta superada, devendo prevalecer a orientação consolidada na Súmula 114 do TST, que hoje é a Corte que cumpre o papel de verdadeiro intérprete da legislação trabalhista. Somando-se ainda que, nos casos de não localização do executado, de inexistência de bens penhoráveis, ou mesmo inércia do exequente no processo de execução, não se enseja a pronúncia da prescrição intercorrente, mas sim a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, até que sejam requeridas e/ou tomadas providências. Desta forma, a r. decisão das págs. Retro merece ser reformada, com a determinação da remessa dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução, com adoção das medidas judiciais pertinentes."

Pugnam a parte agravante pelo provimento do recurso, reformando a sentença *a quo* no sentido de afastar a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução.

Em 22/08/2017 (ID 3ab6b10), o juízo da execução proferiu o seguinte despacho: *"Intimem-se os exequentes para que indiquem novos meios de prosseguimento à execução ou requeiram o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito pelo período de 2 anos, o qual fica determinado desde já.".*

Os agravantes tomaram ciência do despacho em 23/08/2017, sendo o último dia do prazo para manifestações 23/09/2017.

Após, em 28/09/2020 (ID 6adb38e), foi proferida sentença que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, nos seguintes termos, *in verbis*:

"A prescrição é a perda da pretensão de reparação de um direito violado em conseqüência da inércia, por determinado lapso temporal, do titular do direito e que tem por escopo assegurar a paz social e a segurança jurídica. A prescrição intercorrente, por sua vez, é aquela que ocorre no curso do processo de execução, quando há paralisação injustificada do processo por mais de dois anos, em virtude da inércia do exeqüente, o qual deixa de praticar os atos processuais que somente lhe cabem. Em que pese divergência doutrinária e jurisprudencial, entendo aplicável ao processo trabalhista, posto que a CLT traz expressamente tal possibilidade em seu art. 884, § 1º, quando, ao limitar as matérias de defesa que podem ser alegadas nos embargos à execução, aponta a prescrição

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8CC3D9F6DC7.

como uma delas. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, dúvida não há quanto à aplicação da prescrição intercorrente ao direito do trabalho, vide art. 11-A da CLT. Ora, é de prescrição intercorrente que se trata, e não da prescrição da ação, pois entendimento diverso, ou seja, que a prescrição poderia ser alegada, novamente, em sede de contestação aos embargos à execução, ofenderia a coisa julgada. A sua decretação de ofício já era prevista na lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF, tendo sido corroborada pela lei 11.280/06, e, ainda, com supedâneo no inciso III e § 4º do art. 921 do CPC, todos de aplicação subsidiária nesta especializada, com fulcro no art. 889 da CLT.Na mesma esteira a Súmula 327 do STF que admite expressamente: "o direito trabalhista admite prescrição intercorrente" Comprovado nos autos que a paralisação do processo executivo por mais de dois anos ocorreu por culpa exclusiva do(s) exeqüente(s), DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, consequentemente, a presente execução. Exclua(m)-se o(s) réus(s) do BNDT (Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas).Notifique(m)-se o(s) exequente(s).Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação e por restar verificada a inexistência dependências relativas a quaisquer depósitos à disposição do Juízo, inclusive recursal, arquivem-se os autos em definitivo".

No caso concreto, os exequentes permaneceram inertes por mais de dois anos, no caso, três anos ininterruptos.

É de se ressaltar que dito ônus do credor - de indicar bens do devedor sobre os quais possa recair a constrição judicial - não é afastado pelo impulso oficial que caracteriza o processo trabalhista, uma vez que, se, de um lado, é do interesse social que as obrigações derivadas de título judicial trabalhista sejam cumpridas a tempo e modo, por outro lado, é igualmente verdade incensurável que é do interesse da parte diligenciar no sentido de colaborar com o Judiciário no intuito de receber o que lhe é legitimamente devido.

Destaco que o princípio da duração razoável do processo, elevado à categoria de direito fundamental, introduzido na Carta Maior pela EC nº 45/2004, tem uma dimensão dual, seja para garantir o célere desfecho da causa (entendendo-se em tal conta não a entrega da prestação jurisdicional decisória, mas a efetiva entrega do bem da vida por que litigam as partes), seja para pôr cobro às situações litigiosas, judiciais ou administrativas, para que elas não perpetuem, no âmbito da coletividade, relações de beligerância que em nada interessam à comunidade.

No aspecto, dispõe o art. 11-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução."

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8CC3D9F6DC7.

> Sigo, atualmente, a Recomendação n.º 3/GCGJT, de 24/07/2018 dirigida a juízes e desembargadores do trabalho e que considera a *"necessidade de harmonização do texto consolidado com outros dispositivos legais aplicáveis ao Processo do Trabalho, como o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o artigo 921 do Código de Processo Civil"*, **posicionando-me no sentido de que a hipótese dos autos é caso de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme artigo 3º da recomendação**.
>
> Outrossim, o art. 1º da referida recomendação dispõe: "*A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução*".
>
> ***In casu*, demonstrada que, após a intimação dos exequentes para indicar meios de execução, eles permaneceram inertes por mais de 02 (dois) anos da intimação, deve ser aplicada a prescrição intercorrente declarada pelo juízo de primeiro grau**.
>
> Isso dito, posiciono-me no sentido de que a hipótese dos autos é caso de extinção do processo, na medida em que os obreiros deixaram o processo parado por mais de dois anos, sem diligenciar no sentido de dar andamento útil ao feito, conforme já exposto.
>
> Mantenho a sentença de extinção da execução de ID 6adb38e, tendo em vista que a paralisação do feito deu-se por culpa da parte exequente, acatando, assim, e pelas razões acima indicadas, o fundamento adotado pelo magistrado de primeiro grau de declaração de prescrição intercorrente.
>
> Posto isso, conheço do agravo de petição interposto pela parte exequente e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conforme se verifica, o e. TRT manteve a sentença que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução sob o fundamento de que ficou demonstrado que *"após a intimação dos exequentes para indicar meios de execução, eles permaneceram inertes por mais de 02 (dois) anos"*, no caso, três anos ininterruptos.

Pois bem.

O art. 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, prevê a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, a requerimento ou de ofício, a ser declarada no prazo de dois anos contados da data em que o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução.

Veja-se:

> Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.
>
> § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8CC3D9F6DC7.

> § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

A Instrução Normativa 41/2018 desta Corte, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei 13.467/2017 à Consolidação das Leis do Trabalho, estabeleceu, em seu artigo 2º, que "*O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017*" (destaquei).

Constata-se que a determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, ocorrida em 22/08/2017, é anterior à data de vigência da Lei n° 13.467/2017, sendo inaplicável ao caso, portanto, referido dispositivo legal que permite a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista.

Nesse sentido:

> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ATOS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ART. 2º DA IN 41/2018 DO TST. Com o advento da Lei 13.467/2017, foram inseridos na CLT o art. 11-A e os §§ 1º e 2º, os quais disciplinam a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho. De acordo com a sistemática legal, a prescrição será declarada no prazo de dois anos a partir da data em que o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso do processo de execução. Dispondo sobre a aplicação das referidas normas, o art. 2º da IN/TST nº 41/2018 estabelece que " O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017) ". In casu , o crédito ora executado foi constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, **tendo a parte sido intimada para a prática de atos executórios também antes da vigência da referida lei, razão por que se mostra inaplicável o artigo 11-A da CLT**. Desse modo, segue firme a adoção da jurisprudência desta Corte, consolidada a partir da interpretação das disposições legais vigentes antes da reforma instituída pela Lei 13.467/2017, consubstanciada na Súmula 114 do TST, segundo a qual " É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente ". Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-187300-23.1996.5.03.0104, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/12/2022).

> RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA 1. Esta Eg. Corte firmou jurisprudência no sentido de que a declaração da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8CC3D9F6DC7.

prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho implica ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, estando sua inaplicabilidade estabelecida na Súmula nº 114 do TST. 2. O advento da Lei nº 13.467/2017 não altera o entendimento acima, tendo em vista que o art. 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST dispõe que "o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)". Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-667-66.2016.5.05.0161, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 06/05/2022).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. TRANSCENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1 - Esta Corte, por meio da Súmula nº 114 do TST, firmou o posicionamento de ser inaplicável ao processo do trabalho a prescrição intercorrente: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". 2 - A partir da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a prever, no caput do artigo 11-A, que " Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos ", preconizando o § 1º do mesmo dispositivo que " A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução ". 3 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais da Reforma Trabalhista, a Instrução Normativa nº 41 do TST dispôs em seu artigo 2º que " O fluxo daprescrição intercorrenteconta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11- A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017) ". 4 - Nesse passo, o entendimento desta Corte Superior é o de que, embora a Lei nº 13.467/2017 tenha acrescentado ao texto da CLT o artigo 11-A, admitindo a prescrição intercorrente no prazo de dois anos, sua aplicação retroativa é inviável nas hipóteses em que a determinação judicial no curso da execução é anterior à vigência da lei nova. Julgados citados. 5 - No caso concreto , é incontroverso que o exequente, embora devidamente intimado para indicar meios que viabilizassem o prosseguimento da execução, ficou inerte, razão pela qual os autos foram encaminhados ao arquivo em 03/03/2016 ; verifica-se, assim, que o TRT pronunciou de ofício a prescrição intercorrente em face da inércia do exequente em face de determinação judicial no curso da execução praticada em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 . 6 -

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8CC3D9F6DC7.

> Contudo, **a prescrição intercorrente é incompatível com a dinâmica do processo do trabalho anterior à Reforma Trabalhista, o que impossibilita a punição do exequente por inércia, bem como impede a perda da pretensão executiva**. 7 - Desse modo, ao pronunciar de ofício a prescrição intercorrente, o TRT de origem incorreu em ofensa à coisa julgada albergada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal . 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-10752-34.2014.5.01.0019, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/06/2022).
>
> (...) RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA EM DATA ANTERIOR À INCLUSÃO DO ART. 11-A NA CLT PELA LEI Nº 13.467/17 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA IN 41/2018 DO TST . INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 114 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa , a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, a jurisprudência atual desta Corte Superior se consolidou no sentido de ser "inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente" (Súmula 114 do TST). Consigne-se que, **embora a Lei nº 13.467/2017 tenha acrescentado à CLT o artigo 11-A, admitindo a prescrição intercorrente no prazo de dois anos, sua aplicação retroativa é inviável no presente caso, uma vez que a determinação judicial de satisfação do crédito é anterior à vigência da Lei nova**. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11540-81.2014.5.03.0087, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 20/05/2022, destaquei).

Estando a decisão recorrida em desconformidade com esse entendimento, reconheço a **transcendência política** da matéria.

Assim sendo, incorreu a decisão regional em possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8CC3D9F6DC7.

2 - MÉRITO

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PERÍODO NÃO AMPARADO PELA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PERÍODO NÃO AMPARADO PELA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

2 - MÉRITO

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PERÍODO NÃO AMPARADO PELA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8CC3D9F6DC7.

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consequência lógica é **o seu provimento** para, afastando a prescrição intercorrente da pretensão executiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, ultrapassado esse óbice, prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar**-lhe **provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar**-lhe **provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar**-lhe **provimento** para, afastando a prescrição intercorrente da pretensão executiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, ultrapassado esse óbice, prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004F5A8CC3D9F6DC7.

Firmado por assinatura digital em 15/12/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.